

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.287 - RJ (2014/0006688-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE** : DANIELA CRISTINA SOBRAL MADEIRA  
**ADVOGADO** : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA E EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. ART. 44 DO CPP. DESCUMPRIMENTO. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO DECADENCIAL. ART. 38 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. A interpretação dada ao art. 44 do Código de Processo Penal, pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de se exigir que a procuração outorgada – com o escopo específico que ofertar queixa-crime – contenha, pelo menos, a indicação do respectivo dispositivo penal, não sendo necessária a narrativa minuciosa da conduta delitiva.

2. No caso dos autos, **a procuração sequer contém a indicação do dispositivo penal em que foi dada como incursa a recorrente**, de modo que o reconhecimento da irregularidade é medida que se impõe.

3. Sendo de ação penal privada a *actio penalis* na espécie, operou-se a decadência do direito do ofendido a oferecer queixa-crime, em conformidade com o disposto no art. 38 do Código de Processo Penal, pois a irregularidade não foi sanada no prazo de seis meses.

4. Prejudicada a análise da questão atinente à incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Niterói/RJ.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, para declarar extinta a punibilidade do fato imputado à recorrente, por força da decadência do direito de queixa, com fulcro nos arts. 38 do CPP, c/c 107, IV, e 225 (redação anterior à Lei n. 12.015/09) do CPB, e, por conseguinte, **anular, ab initio, o Processo n. 0010775-15.2013.8.19.0002, em trâmite no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Niterói/RJ.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO, pela parte RECORRENTE: DANIELA CRISTINA SOBRAL MADEIRA.

Brasília, 11 de novembro de 2014

**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
Relator

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.287 - RJ (2014/0006688-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : DANIELA CRISTINA SOBRAL MADEIRA**

**ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**DANIELA CRISTINA SOBRAL MADEIRA**, recorrente neste recurso ordinário em *habeas corpus*, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido nos autos do HC nº 0050744-43.2013.8.19.0000, pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Costa dos autos que à ora recorrente foram imputados os crimes descritos nos arts. 147 e 345, ambos do Código Penal, por meio de queixa-crime ofertada em 28/2/2013. A peça exordial narra que, por ocasião do término de relacionamento homoafetivo, que perdurou aproximadamente 5 anos, teria a paciente ameaçado sua ex-companheira e incorrido em exercício arbitrário das próprias razões ao tentar retirar a ofendida do lar compartilhado.

Nas razões deste recurso, a defesa alega, primeiramente, o descumprimento do art. 44 do Código de Processo Penal, ante a ausência de mandato com poderes especiais para autuação, dada inexistência de qualquer descrição fática do delito atribuído à paciente, ou sequer do respectivo dispositivo do Código Penal. Desse modo, assevera que há óbice para o prosseguimento da ação, qual seja, a decadência do direito de agir, uma vez que o vício não foi suprido no prazo de seis meses.

Aponta, ainda, a incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Niterói/RJ, ao argumento de que "a paciente teve um relacionamento afetivo com a querelante por certo período, baseado na amizade, confiança e, principalmente, na igualdade" (fl. 93), o que afasta qualquer situação de desigualdade ou vulnerabilidade e, conseqüentemente, a aplicação dos termos da Lei n. 11.340/2006. Quanto ao tema, assevera, por fim, que os delitos não foram praticados com emprego de violência, o que reforça o afastamento da competência do referido juizado.

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja

# *Superior Tribunal de Justiça*

reconhecido "o vício de instrumento de mandato da querelante, determinando a extinção da punibilidade da paciente ou, supletivamente, a incompetência do Juizado de Violência Doméstica para processar e julgar o feito originário" (fl. 96).

Os autos ascenderam a esta Corte onde, instado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 126-128).



**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.287 - RJ (2014/0006688-4)**

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA E EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. ART. 44 DO CPP. DESCUMPRIMENTO. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO DECADENCIAL. ART. 38 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. A interpretação dada ao art. 44 do Código de Processo Penal, pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de se exigir que a procuração outorgada – com o escopo específico que ofertar queixa-crime – contenha, pelo menos, a indicação do respectivo dispositivo penal, não sendo necessária a narrativa minuciosa da conduta delitiva.

2. No caso dos autos, **a procuração sequer contém a indicação do dispositivo penal em que foi dada como incursa a recorrente**, de modo que o reconhecimento da irregularidade é medida que se impõe.

3. Sendo de ação penal privada a *actio penalis* na espécie, operou-se a decadência do direito do ofendido a oferecer queixa-crime, em conformidade com o disposto no art. 38 do Código de Processo Penal, pois a irregularidade não foi sanada no prazo de seis meses.

4. Prejudicada a análise da questão atinente à incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Niterói/RJ.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, para declarar extinta a punibilidade do fato imputado à recorrente, por força da decadência do direito de queixa, com fulcro nos arts. 38 do CPP, c/c 107, IV, e 225 (redação anterior à Lei n. 12.015/09) do CPB, e, por conseguinte, **anular, ab initio, o Processo n. 0010775-15.2013.8.19.0002, em trâmite no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Niterói/RJ.**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(Relator):**

A controvérsia posta nos autos cinge-se, primeiramente, à verificação da regularidade do mandato procuratório apresentado com a queixa-crime.

De acordo com a defesa, o referido instrumento não contém poderes específicos, consistentes na descrição dos fatos delituosos imputados à ora recorrente. Eivada de vício, portanto, a representação ofertada.

O art. 44 do Código de Processo Penal dispõe que "a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, **devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso**, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal" (destaquei.)

A interpretação dada a esse artigo, pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de se exigir que a procuração outorgada – com o escopo específico que ofertar queixa-crime – contenha, pelo menos, a indicação do respectivo dispositivo penal, não sendo necessária a narrativa minuciosa da conduta delitiva.

Nesse sentido:

[...]

1. **Quando a procuração é outorgada com a finalidade específica de propor queixa-crime, observados os preceitos do art. 44 do Código de Processo Penal, não é necessária a descrição pormenorizada do delito, bastando a menção do fato criminoso ou o nomen juris.**

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

[...]

3. Ordem denegada.

(**HC 106.423/SC**, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, 5ª T., **DJe 17/12/2010**, destaquei.)

[...]

1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento que, na procuração pela qual o ofendido outorga poderes especiais para o oferecimento da queixa-crime, **a indicação do dispositivo penal no qual o querelado é dado como incurso satisfaz o requisito previsto no artigo 44 do Código de Processo Penal.** Precedentes.

[...]

(HC 119.827/SC, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, 5ª T., DJe 19/04/2010, destaquei.)

No caso dos autos, o instrumento procuratório outorgado ao advogado da querelante assim dispõe, nestes exatos termos (fl. 113):

A Outorgante nomeia e constitui por este instrumento particular de procuração como seus bastantes procuradores os Outorgados, conferindo-lhes os poderes da cláusula *AD JUDICIA ET EXTRA*, para o foro em geral, podendo para tanto recorrer a qualquer instância, contestar, e os especiais para concordar, discordar, acordar, transigir, renunciar, desistir, receber e dar quitação, podendo ainda praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Com efeito, verifico que a procuração **sequer contém a indicação do dispositivo penal em que foi dada como incurso a recorrente**, de modo que o reconhecimento da irregularidade é medida que se impõe.

Nos autos do RHC 33.790/SP, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que foi vencedor para acórdão o Ministro Sebastião Reis Júnior, recentemente julgado pela Sexta Turma desta Corte (DJe 5/8/2014), concluiu-se que:

[...]

**1. Para a validade da ação penal nos crimes de ação penal privada, é necessário que o instrumento de mandato seja conferido com poderes especiais expressos, além de fazer menção ao fato criminoso, nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal.**

2. O substabelecimento, enquanto meio de transferência de poderes anteriormente concedidos em procuração, deve obedecer integralmente ao que consta do instrumento do mandato, porquanto é dele totalmente dependente. Ainda que neste instrumento esteja inserida a cláusula *ad judicium*, há limites objetivos que devem ser observados quando da transmissão desses poderes, visto que o substabelecimento lida com direitos de terceiros, e não próprios.

3. Na espécie, como a procuração firmada pela querelante somente conferiu aos advogados os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, apenas estes foram objeto de transferência aos substabelecidos, razão pela qual deve ser tida por inexistente a inclusão de poderes especiais para a propositura de ação penal

privada, uma vez que eles não constavam do mandato originário.

4. **Nula é a queixa-crime, por vício de representação, se a procuração outorgada para a sua propositura não atende às exigências do art. 44 do Código de Processo Penal.**

5. Recurso provido para conceder a ordem de *habeas corpus*, a fim de declarar a nulidade *ab initio* da queixa-crime, tendo como consequência a extinção da punibilidade do querelado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. (Destaquei.)

A doutrina também não diverge desse entendimento. Na preciosa lição de EUGÊNIO PACHELLI DE OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER *in Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência*, Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2010, p. 106), "tanto na constituição do representante-mandatário, com poderes para a nomeação de advogado, quanto para a *representação judicial* deverá constar a atribuição de poderes especiais, para ambas as finalidades, a identificação precisa do nome do querelante (ofendido ou representante legal etc.), e ainda, a referência expressa ao fato a ser imputado".

Ademais, consoante bem asseverado pelo Ministro vencedor do julgado citado, "o objetivo primordial das exigências contidas no art. 44 do Código de Processo Penal é de prevenir e impedir o ajuizamento de ações penais à revelia do mandante, sem estar o procurador munido de poderes especiais, tornando possível a responsabilização penal do outorgante da procuração quando de má-fé agir, evitando-se, ainda, prejuízos ao constituinte, por eventuais excessos do mandatário".

Desse modo, sendo de ação penal privada a *actio penalis* na espécie, operou-se a decadência do direito do ofendido a oferecer queixa-crime, segundo o disposto no art. 38 do Código de Processo Penal.

Isso porque, conforme também já decidiu esta Corte "a falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, **desde que dentro do prazo decadencial**" (AgRg no REsp 471.111/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), 6ª T., DJe 4/8/2008, destaquei.), **o que não ocorreu na hipótese dos autos.**

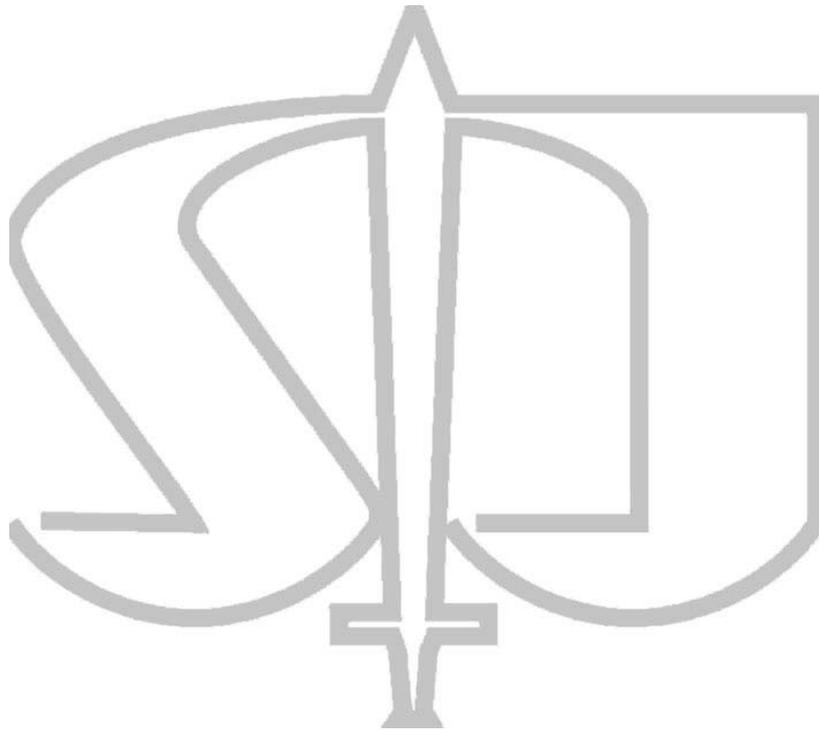
Por conseguinte, operou-se a decadência do direito do ofendido a oferecer queixa-crime.

Logo, entendo prejudicada a análise da questão atinente à

# Superior Tribunal de Justiça

incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Niterói/RJ.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus***, para declarar extinta a punibilidade do fato imputado à recorrente, por força da decadência do direito de queixa, com fulcro nos arts. 38 do CPP, c/c 107, IV, e 225 (redação anterior à Lei n. 12.015/09) do CPB, e, por conseguinte, **anular, *ab initio*, o Processo n. 0010775-15.2013.8.19.0002, em trâmite no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Niterói/RJ.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2014/0006688-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**RHC 44.287 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0050744-43.2013.8.19.0000 00507444320138190000 107751520138190002

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DANIELA CRISTINA SOBRAL MADEIRA

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO**, pela parte RECORRENTE: DANIELA CRISTINA SOBRAL MADEIRA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.